AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.406 - SP (2019/0114453-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
		THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468
AGRAVADO	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA SCHNEIDER LUCION - RS086848
		JORDANO KLEIN LORENZONI - RS077763
		LEIDIANE SANTOS DE SANTANA - RS105673

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO NCPC OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

KEPLER VEBER INDUSTRIAL S.A. (KEPLER) ajuizou ação de cobrança contra COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL-COONAI (COONAI) tendo por objeto contrato de confissão de dívida.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual conforme acórdão assim ementado:

> *Ação de cobrança - interesse de agir configurado - possibilidade de adoção do rito ordinário - ampla dilação probatória - inexistência de prejuízo ao devedor - juros de mora e correção monetária devidos a partir do vencimento da dívida - art. 397 do Código Civil - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido* (e-STJ, fl. 349).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 363/367).

COONAI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 17, 240 do NCPC; 405 do CC/02 e 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, pelos seguintes fundamentos (1) falta de interesse de agir da KEPLER; (2) ainda que seja possível a formação de novo título no procedimento ordinário, o cômputo da correção monetária deve incidir do ajuizamento da ação e não das datas do

vencimento das obrigações; (3) os juros moratórios incidem da citação nos termos do art. 240 do NCPC e 405 do CC.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 392/400).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não foi demonstrada a infringência dos preceitos ditos violados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

COONAI ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou demonstrada a violação dos artigos indicados; (2) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegada violação dos arts. 17, 240 do NCPC; 405 do CC/02 e 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981

O Tribunal estadual negou provimento à apelação da agravante COONAI, nos termos assim consignados:

> *Inicialmente, destaque-se que não se vislumbra a alegada falta de interesse de agir, considerando a ampla dilação probatória passível no processo de conhecimento, bem como a inexistência de prejuízo à devedora e, considerando os documentos juntados à petição inaugural, que não constituem títulos executivos em sua totalidade.*
> *Meritoriamente, tem-se que, na espécie, o crédito é representado por obrigações positivas e líquidas inadimplidas na data de vencimento, devendo os juros de mora e a correção monetária incidir desde então, nos termos do nos termos do art. 397 do Código Civil: "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".*

> *Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: "Ação monitoria - Nota Promissória - Prescrição inexistente - Exegese art. 2028 e 206, §5º, inc. I CC - Inaplicabilidade art. 206, §3 ° CC - Com a prescrição do título remanesce a relação civil - Juros moratórios e correção monetária, - Termo inicial de cômputo - Aplicação de juros a partir do vencimento do título - Exegese do art 397 CC - Recurso improvido" (Apelação h° 0067526-09.2008, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto, 20' Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 29/08/2011)* 9e-STJ, fls. 349/350),

Da leitura do excerto acima transcrito, pode-se inferir que **(1)** não ocorreu o prequestionamento dos arts. 240 do NCPC; 405 do CC/02 e 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981, incidindo, por analogia, a Súmula nº 282 do STF; **(2)** rever as conclusões do aresto combatido no sentido de ter ficado configurado o interesse de agir da recorrida KEPLER, na presente via, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**
Relator